

SIG nº 06.2018.00004873-2

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (Compromitente), por seu Órgão de Execução signatário, e TABACARIA JARAGUA LTDA. (NOME FANTASIA: SHISHA STORE TABACARIA) (Compromissária) CNPJ nº 12.470.085/0001-50, situada na Rua Coronel Procópio Gomes de Oliveira, nº 1550, sala 07, Jaraguá do Sul/SC, representado neste ato por seu Representante Legal, Sr. Eneias Munzfeld, brasileiro, comerciante, solteiro, portador do RG nº 4.456.120, inscrito no CPF/MF sob o nº 046.071.759-60, com domicílio na Servidão 117, 360, apto. 01, Tifa Martins, Jaraguá do Sul/SC, fone 47 999 341 584, correio eletrônico munzfeld@gmail.com:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 129), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (CF, art. 127, III, e Lei nº 8.078/1990, art. 81, I e II) e individuais homogêneos (CF, art. 127, IX e Lei nº 8.078/1990, arts. 81, III e 82);

Considerando que o art. 227 da CF/88 estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação e à dignidade, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

Considerando que o art. 81 do ECA proíbe a comercialização de produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

Considerando também, o disposto no art. 3º, da Lei nº 9.294/1996, que proíbe a comercialização de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco a menores de 18 anos;

Considerando que esta Promotoria de Justiça recebeu Relatório de



Vistoria da VISA Municipal dando conta de irregularidades no funcionamento da **Tabacaria Jaraguá Ltda**. (**Nome Fantasia: Shisha Store Tabacaria**), inscrita no CNPJ nº 12.470.085/0001-50, situada na Rua Coronel Procópio Gomes de Oliveira, nº 1550, sala 07, Jaraguá do Sul/SC, notadamente pela ausência de alvará sanitário atualizado; comercialização de produtos derivados do tabaco sem procedência e sem comprovação de importação regular; ausência de notas fiscais comprovando a procedência dos produtos, ausência de informações sobre a proibição de venda de produtos fumígenos a menores de 18 anos, etc.

RESOLVEM AS PARTES, com fundamento no art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública – LACP), CELEBRAR TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, a ser homologado judicialmente, mediante as seguintes cláusulas:

DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Cláusula Primeira: A Compromissária compromete-se a exercer somente as atividades autorizadas por alvará de funcionamento, bem como a manter atualizados os alvarás expedidos pelos órgão públicos competentes (VISA, setor de posturas, etc) e cumprir na íntegra a legislação de regência de sua atividade.

Cláusula Segunda: A Compromissária assume a obrigação de não comercializar cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco a menores de 18 anos;

Cláusula Terceira: A Compromissária assume a obrigação de não comercializar, não importar e não realizar propaganda de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos como cigarros eletrônicos, e-cigaretes, e-ciggy, e-cigar, entre outros, especialmente os que aleguem substituição de cigarro, cigarrilha, charuto, cachimbo e similares no hábito de fumar ou objetivem alternativa no tratamento do tabagismo (conforme RDC Nº 46, de 28/8/2009).



§1º. Estão incluídos na proibição que trata o caput deste artigo quaisquer acessórios e refis destinados ao uso em qualquer dispositivo eletrônico para fumar

§2º. A Compromissária se obriga a não permitir o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilé ou outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, no interior do estabelecimento comercial, salvo se autorizado pelo órgão competente.

§3º. Caso o estabelecimento receba dos órgãos competentes autorização para o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilé ou outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, no interior do estabelecimento comercial, assume a obrigação de impedir a presença de menores de 18 (dezoito) anos, por meio de avisos escritos.

Cláusula Quarta: A Compromissária se obriga a não comercializar qualquer produto sem procedência, ou mercadoria proibida, sem selo de importação.

DA MEDIDA COMPENSATÓRIA

Cláusula Quinta: Considerando o interesse da COMPROMISSÁRIA na resolução do problema, bem como tendo em vista as irregularidades constatadas, promoverá a MEDIDA DE COMPENSAÇÃO INDENIZATÓRIA (art. 2º, "d", do Assento CSMP nº 001/2013), como forma de responsabilização pelo fato danoso em referência, consistente no recolhimento do valor de R\$ 1.000,00 (Mil Reais), em favor do FIA de Jaraguá do Sul, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do presente TAC, na seguinte operação:

CEF, agência 2707, operação 006, conta nº 276-1 CNPJ nº 19.017.911/0001-50

DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Cláusula Sexta: Caso a COMPROMISSÁRIA descumpra a obrigação das cláusulas primeira à terceira, sujeitar-se-á a multa diária no valor de R\$



5.000,00 (Cinco Mil Reais), cujos valores serão revertidos em favor do FIA de Jaraguá do Sul, sem prejuízo da majoração judicial dos valores em caso de sua insuficiência.

DA PUBLICIDADE

Cláusula Sétima: O Compromissário compromete-se a dar a devida publicidade a este Termo de Ajustamento de Condutas, mediante a publicação em jornal de circulação local (Jaraguá do Sul), em 02 (duas) oportunidades distintas (dois dias), de anúncio da celebração deste acordo com o Ministério Público, contendo a síntese das cláusulas pactuadas, em até 30 (trinta) dias da assinatura do termo.

Parágrafo Único: O Compromissário comprovará o cumprimento da obrigação acima mediante a juntada de cópia das edições na qual houve a circulação do anúncio em 05 (cinco) dias contados do fim do prazo a que se refere o *caput*.

DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Cláusula Oitava: Considerando a assinatura do presente ajustamento de conduta, com efeitos cíveis e administrativos, reputa o Compromitente inexistir causa para a manutenção da ACP promovida, razão pela qual se obriga a formular o adequado requerimento de homologação do acordo, com a extinção do processo, no prazo de 3 (três) dias contados da assinatura.

Parágrafo Único: Uma vez homologado por sentença o presente acordo, esta Promotoria de Justiça promoverá a instauração de procedimento administrativo para fiscalização do cumprimento do TAC, mediante notificação do Compromissário. Desde a assinatura do termo, este acordo já produz os seus jurídicos efeitos entre as partes.

E por estarem devidamente acordados, firmam o presente em 02 (duas) vias.



Jaraguá do Sul, 05 de setembro de 2018

[assinado digitalmente]
Rafael Meira Luz
Promotor de Justiça

Representante Legal